ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026 - SMADM

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 67/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARAMETRIZADO COM PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), COM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS QUE PERMITAM A DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM GERENCIAMENTO ONLINE NA INTERNET, DOS ATOS OFICIAIS, ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E FISCAIS DO MUNICÍPIO, BEM COMO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA, COM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DOS SISTEMAS NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, interposta pela empresa **RM DA SILVA DE COITÉ - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.259.032/0001-31,** recebida por meio eletrônico, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda a análise da presente impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação, constante do *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 23 do Edital, conforme segue:

> 23.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta que a exigência obrigatória de registro do software perante o INPI restringe indevidamente a competitividade, uma vez que esse registro é facultativo, conforme a Lei nº 9.609/1998. Argumenta que a ausência do certificado não impede a proteção jurídica, o licenciamento ou a comercialização regular do

sistema e que a titularidade ou autorização para seu fornecimento pode ser comprovada por outros documentos idôneos.

Afirma, ainda, que o registro não comprova a capacidade técnica do fornecedor nem o atendimento às funcionalidades exigidas, inexistindo justificativa específica que demonstre sua indispensabilidade à contratação. Assim, requer a exclusão da obrigatoriedade, a retificação do edital e de seus anexos e, caso a alteração afete a preparação das propostas ou da documentação, a republicação com reabertura dos prazos.

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passa-se à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação, "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento à Administração", conforme doutrina Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).

Ademais, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que a busca deste interesse público foi o que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos **princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21**, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Examinadas as razões apresentadas, decide-se pelo **acolhimento da impugnação**, nos termos da fundamentação a seguir.

4. DA ANÁLISE

Não assiste razão à impugnante. A definição dos requisitos da solução contratada integra a competência de planejamento e gestão de riscos da Administração, nos termos do art. 18, incisos II, III, IX e X, da Lei nº 14.133/2021, devendo considerar as condições necessárias à execução e à continuidade dos serviços.

Nesta contratação, a solução constitui instrumento de publicação de atos oficiais, disponibilização de informações de transparência e integração com o PNCP. A interrupção de seu licenciamento ou a impossibilidade de realizar manutenção e atualizações poderá comprometer essas atividades e o cumprimento dos respectivos prazos. Por essa razão, a Administração exige que a responsabilidade pela execução contratual esteja concentrada na empresa que detenha os direitos patrimoniais sobre o sistema, reduzindo a dependência de autorizações e relações contratuais mantidas com terceiros para intervenções na solução.

A exigência de titularidade própria busca assegurar que a contratada disponha dos poderes jurídicos necessários à manutenção, atualização, customização e continuidade do sistema. O certificado do INPI, por sua vez, constitui o instrumento formal adotado para documentar essa titularidade e identificar o programa ofertado, conforme os elementos previstos no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.609/1998. A finalidade do requisito é probatória e de gestão contratual, permanecendo a verificação das funcionalidades e das medidas de segurança sujeita aos controles específicos da contratação.

A facultatividade do registro para a proteção autoral não afasta, por si só, sua utilização como requisito contratual motivado. A Administração não está estabelecendo obrigação geral de registro para todas as empresas do setor, mas definindo a condição exigida para a solução que pretende contratar. O exercício da discricionariedade técnica, neste caso, orienta-se pela redução dos riscos de controvérsia sobre a titularidade e de interrupção dos serviços decorrente da dependência jurídica de terceiros.

Contratos de licenciamento e autorizações de terceiros comprovam direitos derivados de utilização ou exploração, mas não demonstram a titularidade própria exigida para este objeto. Por isso, não substituem o certificado de registro em nome da contratada para atendimento dessa condição.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, no mérito, **NEGA-SE TOTAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente as disposições do edital e de seus anexos, pelos fundamentos apresentados nesta decisão.

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Ipirá – BA, 10 de novembro de 2026.

Murilo Tadeu da Silva Lima
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026

À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO/ENTIDADE LICITANTE
Assunto: Impugnação ao edital em razão da exigência de registro de software perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI como requisito de participação, habilitação e/ou fornecimento do objeto licitado.

IMPUGNANTE: RM DA SILVA DE COITÉ – ME
NOME FANTASIA: SEVEN TECNOLOGIA
CNPJ: 02.259.032/0001-31

A empresa **RM DA SILVA DE COITÉ – ME**, nome fantasia **SEVEN TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.259.032/0001-31, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis às contratações públicas, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
referente ao **Pregão Eletrônico nº 67/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 14/2026**, em razão da exigência de registro de software junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, quando estabelecida como condição obrigatória para participação no certame, habilitação dos licitantes ou fornecimento do objeto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO
A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação.
Nos termos do referido dispositivo legal, a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, requer-se o conhecimento da presente manifestação, desde que observado o prazo legal, com sua regular análise e decisão motivada pela autoridade competente.

II – DOS FATOS

A empresa impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026, referente ao Processo Administrativo nº 14/2026, no qual consta exigência de registro de software perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, relacionada ao objeto da contratação.

A exigência em questão merece revisão pela Administração, especialmente caso o edital condicione a participação, a habilitação, a classificação ou o fornecimento do objeto à apresentação de certificado de registro do programa de computador perante o INPI, sem demonstração de fundamento legal específico e de necessidade técnica indispensável à execução contratual.

O registro de programa de computador perante o INPI constitui instrumento de proteção e comprovação de autoria ou titularidade, mas não representa, por força da legislação geral aplicável aos programas de computador, requisito universal e obrigatório para sua comercialização, licenciamento ou fornecimento.

Desse modo, a imposição indiscriminada dessa condição pode restringir a participação de empresas que comercializam, licenciam, implantam ou fornecem soluções de software plenamente aptas ao atendimento das necessidades da Administração, embora não disponham do registro específico exigido.

A Administração Pública deve estabelecer requisitos suficientes para garantir a qualidade, a segurança, a funcionalidade e a regularidade jurídica da solução contratada, sem instituir condições desnecessárias ou desproporcionais que reduzam indevidamente a competitividade.

Por essas razões, a impugnante requer a revisão da cláusula editalícia correspondente, a fim de que seja afastada a obrigatoriedade do registro no INPI como condição geral de participação e fornecimento do objeto.

III – DO DIREITO

3.1. Da facultatividade do registro de programa de computador perante o INPI

A Lei Federal nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, estabelece expressamente, em seu artigo 2º, § 3º, que:

"A proteção dos direitos relativos a programa de computador independe de registro."

Por sua vez, o artigo 3º da mesma lei prevê que os programas de computador poderão ser registrados a critério do titular dos respectivos direitos.
A legislação, portanto, não estabelece o registro do software como condição geral para a existência de proteção jurídica do programa de computador.
O Decreto Federal nº 2.556/1998, que regulamenta o registro de programas de computador, igualmente dispõe, em seu artigo 1º, que os programas poderão ser registrados no INPI a critério dos titulares dos respectivos direitos.
O próprio Instituto Nacional da Propriedade Industrial esclarece, em suas orientações oficiais sobre programas de computador, que o registro não é obrigatório por lei, embora possa ser importante para reforçar a comprovação de autoria e titularidade. Dessa forma, o registro no INPI deve ser compreendido como instrumento facultativo de proteção jurídica, não podendo ser automaticamente convertido em requisito universal para que uma empresa participe de uma licitação ou forneça uma solução de software.

É importante distinguir, nesse contexto, a necessidade de comprovação da legitimidade para comercializar ou licenciar determinado software da exigência de registro formal perante o INPI. São questões juridicamente distintas.
A Administração pode exigir documentação idônea para verificar se o licitante possui autorização para fornecer, licenciar ou disponibilizar a solução contratada, quando isso for pertinente ao objeto. Entretanto, tal necessidade não significa, por si só, que a única forma juridicamente admissível de comprovação seja a apresentação de certificado de registro no INPI.

3.2. Da vedação a exigências restritivas à competitividade

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
No mesmo sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Além disso, o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
O artigo 11 da mesma lei estabelece como objetivos do processo licitatório, entre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação

mais vantajoso e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, com justa competição.

Nesse contexto, a imposição de registro de software perante o INPI, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade para a execução do objeto, pode representar restrição desproporcional à competição.
Isso porque a exigência pode excluir fornecedores tecnicamente capacitados, que dispõem de soluções regulares e aptas ao atendimento das especificações do edital, mas cujos programas não possuem registro formal no INPI.
A competitividade deve ser preservada mediante critérios objetivos, pertinentes e necessários à contratação, e não por exigências meramente formais que não apresentem relação indispensável com a qualidade ou com a segurança do objeto.

Assim, caso não exista justificativa técnica específica e juridicamente suficiente para a exigência questionada, impõe-se sua revisão, de modo a ampliar a disputa e permitir a participação de todos os interessados que efetivamente atendam aos requisitos necessários à execução contratual.

3.3. Da limitação das exigências de habilitação ao necessário para a contratação

Os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam a documentação e as condições de habilitação dos licitantes.
O artigo 67, em particular, trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, delimitando os elementos que podem ser exigidos para demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto.
As exigências editalícias devem guardar relação com as características, a complexidade e os riscos efetivos da contratação, sendo necessária a correspondente motivação quando se estabelecem requisitos que possam limitar a participação dos interessados.

A exigência de registro de software no INPI não deve ser confundida com a comprovação da capacidade técnica do fornecedor, com a demonstração de experiência anterior, com a disponibilidade de suporte técnico ou com a comprovação de autorização para licenciamento e comercialização da solução.
Esses aspectos podem ser verificados por meios compatíveis com o objeto, conforme as disposições legais aplicáveis e as condições justificadamente estabelecidas no edital.

Portanto, não se mostra juridicamente adequado utilizar o registro no INPI como requisito genérico de habilitação ou de fornecimento sem demonstrar sua pertinência concreta, sua indispensabilidade e a inexistência de meios alternativos idôneos de comprovação. A Administração deve buscar a segurança jurídica da contratação sem restringir indevidamente o universo de possíveis fornecedores.

3.4. Da necessidade de justificativa técnica específica e da proporcionalidade

Ainda que a Administração possua competência para definir os requisitos técnicos da solução pretendida, essa prerrogativa deve ser exercida em conformidade com a legislação e com os princípios que regem as contratações públicas. A definição das condições de participação e fornecimento deve decorrer das necessidades efetivas da contratação, de estudos técnicos e de justificativas compatíveis com o objeto.

No caso em análise, requer-se que a Administração esclareça qual necessidade concreta torna indispensável o registro do software no INPI e de que maneira a ausência desse registro comprometeria a execução do contrato, a segurança da solução ou a proteção dos direitos envolvidos. A mera previsão editalícia não é suficiente, por si só, para demonstrar a legalidade material de uma exigência potencialmente restritiva.

Caso o objetivo seja comprovar a titularidade, a legitimidade de uso, a autorização para comercialização ou a regularidade do licenciamento, devem ser avaliados meios de comprovação juridicamente adequados, sem vincular necessariamente essas condições à existência de registro formal no INPI.

Dessa maneira, a retirada da obrigatoriedade do registro, quando não indispensável ao objeto, representa medida compatível com a proporcionalidade, a razoabilidade e a ampliação da competitividade, sem afastar a possibilidade de a Administração exigir as garantias efetivamente necessárias à execução contratual.

3.5. Do entendimento orientativo do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, em seu material de orientação *Licitações e Contratos*, na seção relativa à habilitação, destaca que as exigências devem se limitar às condições imprescindíveis para o cumprimento satisfatório do objeto, não sendo admissíveis cláusulas desnecessárias, irrelevantes ou indevidamente restritivas à competição.

A orientação está em consonância com os artigos 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e reforça a necessidade de que os requisitos de habilitação sejam definidos de maneira motivada e compatível com a natureza da contratação.

O argumento aqui apresentado não pressupõe que toda exigência relacionada ao INPI seja necessariamente inválida em qualquer contratação. Sustenta-se, especificamente, que a exigência de registro de software precisa estar amparada em justificativa técnica e jurídica suficiente, não podendo ser estabelecida de forma automática ou desproporcional. Na ausência dessa fundamentação, a manutenção da cláusula poderá resultar em limitação indevida da concorrência e afastamento de potenciais fornecedores aptos a executar o objeto licitado.

IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante dos fundamentos apresentados, mostra-se necessária a revisão da cláusula que exige registro de software perante o INPI, especialmente se a apresentação do certificado for condição obrigatória para participação, habilitação ou fornecimento do objeto. A alteração pretendida não impede a Administração de exigir comprovação da titularidade dos direitos, autorização de licenciamento, legitimidade de comercialização, segurança, funcionalidade, suporte ou outras condições efetivamente necessárias à contratação.

Busca-se, tão somente, afastar a imposição indiscriminada de registro formal no INPI como condição obrigatória, quando tal exigência não encontrar amparo em necessidade técnica e jurídica devidamente demonstrada. Caso a alteração interfira na formulação das propostas ou na preparação dos documentos de habilitação, requer-se a observância do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a divulgação da modificação pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital e a reabertura do prazo legal pertinente.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **RM DA SILVA DE COITÉ – ME, nome fantasia SEVEN TECNOLOGIA, CNPJ nº 02.259.032/0001-31**, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026, referente ao Processo Administrativo nº 14/2026, por estar fundamentada no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade;

b) O reconhecimento da necessidade de revisão da exigência de registro de software perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, quando estabelecida como requisito obrigatório de participação, habilitação ou fornecimento do objeto, sem justificativa técnica e jurídica suficiente;

c) O acolhimento da presente impugnação para determinar a **exclusão da obrigatoriedade de apresentação de registro de software no INPI como condição geral para participação na licitação e fornecimento do objeto**, considerando a facultatividade prevista na Lei nº 9.609/1998 e no Decreto nº 2.556/1998;

d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção da exigência, que apresente justificativa técnica e jurídica específica, demonstrando a indispensabilidade do registro para o objeto licitado, bem como avalie a possibilidade de aceitação de outros documentos idôneos para comprovar a titularidade, a autorização de uso, o licenciamento ou a legitimidade de fornecimento do software;

e) A consequente retificação do edital e de seus anexos, especialmente do termo de referência, para adequá-los à legislação aplicável, preservando os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade;

f) Caso a alteração afete a formulação das propostas ou a preparação dos documentos exigidos dos licitantes, que seja promovida a republicação do edital e a reabertura dos prazos pertinentes, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) Que a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente fundamentada e divulgada na forma e no prazo previstos no artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

h) Por fim, que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar a ampla participação dos interessados que atendam aos requisitos efetivamente indispensáveis à execução do objeto, evitando-se restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

A presente impugnação tem por finalidade contribuir para a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, possibilitando que a Administração alcance a proposta mais vantajosa sem impor condições desnecessárias ou desproporcionais aos potenciais fornecedores.

A facultatividade do registro de programa de computador, reconhecida pela legislação específica, deve ser considerada na análise da cláusula questionada, sem prejuízo da exigência de comprovação dos direitos e das condições efetivamente necessários à contratação. Diante disso, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a retificação do edital, de forma a permitir a

participação de fornecedores tecnicamente aptos e juridicamente autorizados a disponibilizar a solução pretendida pela Administração.

Termos em que, Pede deferimento.

C. do Coité /Ba, 23 do 10 de 2026.

RM DA SILVA DE COITÉ – ME / Nome fantasia: SEVEN TECNOLOGIA

CNPJ: 02.259.032/0001-31

Representante legal:

Dr. Robson Mota da Silva / OAB 15.687- SE

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBSON MOTA DA SILVA
Data: 23/10/2026 00:08:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br